

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS.

É reconhecida a união estável quando comprovada a existência de convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com objetivo de constituir família. O patrimônio adquirido onerosamente no período em que reconhecida a união estável deve ser dividido igualmente entre o casal.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.

Não há dano a ser reparado quanto aos dissabores decorrentes do término da união estável. Para a configuração da responsabilidade de indenizar é imperioso a existência do dano, ilícito e nexos de causalidade. A infidelidade, por si só, não caracteriza o dano, sendo necessária a demonstração do momento ou fato que lhe causou o constrangimento público alegado. Ademais, não há mais a perquirição da culpa, sob pena de violação a liberdade, a intimidade e a vida privada do casal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO.

Com a sucumbência recíproca compensam-se os honorários de advogado, nos termos do art. 21, *caput*, CPC e súmula 306 do STJ.

Litigância de má-fé não configurada.

Apelação Cível desprovida.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº XXXXXXXXXXXXXXXX

COMARCA DE PORTO ALEGRE

XXXXXX XX XXXXXXXX

APELANTE

..
XXXXXXXXXXXXXXXX XX XXXXXXXX

APELADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES E DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO.**

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2013.

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL,
Presidente e Relator.

RELATÓRIO

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (PRESIDENTE E RELATOR)

XXXXXX XX XXXXXXXX apela da sentença (fls. 533-537 e 542) que julgou parcialmente procedente ação de reconhecimento e dissolução de união estável ajuizada contra XXXXXXXX XX XXXXX, ao efeito de declarar a existência e a dissolução da união estável entre as partes de 2001 até agosto de 2010, com ultimação da partilha dos bens nos termos postos na fundamentação.

Em razões, o apelante insurge-se contra a) o indeferimento do pedido de indenização por danos morais, pois a separação do casal foi litigiosa, uma vez que descobriu que a companheira cometeu adultério; b) com a determinação de partilha do imóvel localizado XX XXX XXXXXX, adquirido antes da união, com financiamento e valor recebido de herança para quitar o débito; c) no tocante as dívidas do casal, pois da união restou dívida decorrente de um veículo XXXXXX, que lhes foi furtado e que está em discussão judicial pendente e, d) os honorários advocatícios, sustentando que não são compensáveis. Pede o provimento da apelação (fls. 545-559).

A apelada apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença e a imposição de multa ao apelante, por litigância de má-fé (fls. 562-566).

O Ministério Público opinou pelo não-provimento da apelação (fls. 569-573).

É o relatório.

V O T O S

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (PRESIDENTE E RELATOR)

Exame dos autos demonstra que foi reconhecida a união estável entre as partes no período de 2001 a agosto de 2010. Não havendo disposição contratual em contrário, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime de comunhão parcial de bens, consoante o art. 1.725 do Código Civil. A propósito, maciça a jurisprudência desta Corte a respeito (v. g. Apelação Cível nº 70035358167, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 29/06/2011).

O apelante atribui à apelada culpa pelo término do relacionamento, pretendendo indenização por danos morais.

Sem razão.

Para que se caracterize a obrigação de indenizar é imperioso que o dano provocado decorra de ato ilícito, sendo que as emoções, por mais intensas que sejam, por si só, não são indenizáveis, pois se diferente fosse estar-se-ia invadindo intimidade e, por conseguinte, violando a liberdade do indivíduo no que tange a sua vida privada.

O Estado não pode interferir tão a fundo nas relações que envolvam sentimentos, sob pena de acabar impondo, em caráter mais punitivo do que realmente indenizatório, o que seria muito mais uma vingança do que uma reparação propriamente dita.

Ademais, se se admitisse a reparação de desilusões, traições, humilhações e tantos outros dissabores derivados do casamento/união estável, acabar-se-ia por promover a mercantilização das relações existenciais.

Sendo assim, a alegação de adultério não gera obrigação de indenizar, uma vez que para a configuração do dano moral, necessário se faz o preenchimento dos requisitos inerente à responsabilidade civil, quais sejam, dano, ilícito e nexó de causalidade.

Pacifico é o entendimento desta Corte no sentido que descabe a perquirição da culpa do convivente na dissolução da união estável, de modo que não há dor, frustração, a ser indenizada quando não se define o responsável pelo fim do relacionamento.

Forte são os precedentes desta Corte no contexto delineado, como se constata dos seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO INOCORRENTE. O simples fato de se afirmar a autora abalada emocionalmente não significa que deva ser indenizada, pois impõe-se que o alegado dano moral seja decorrente da prática de ato ilícito. **APELO NÃO PROVIDO. UNÂNIME.** (Apelação Cível nº 70004636403, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Des. Mário Crespo Brum, julgada em 29/10/2002).

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. GUARDA DE MENOR. GUARDA COMPARTILHADA. DESCABIMENTO, NO CASO CONCRETO. *Consoante entendimento assente nesta corte, a guarda compartilhada se mostra recomendável somente quando entre os genitores houver relação pacífica e cordial, hipótese inócurrente nos autos. Presente a litigiosidade entre os pais, não há como se acolher o pedido, impondo-se manter a guarda deferida com exclusividade à genitora.* **VISITAÇÕES SEMANAIS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.** *Ainda que se reconheça a importância do convívio da menor com o pai e com os avós paternos, merece acolhida o pedido da requerida quanto à redução das visitas semanais acordadas em audiência, para um pernoite, atento a que dois pernoites durante a semana*

importam em muitos deslocamentos e alteração na rotina de uma criança, acabando por ser contra-producente ao seu desenvolvimento, considerando que as visitas se dão também em finais de semanas alternados e tendo em conta, ainda, a beligerância existente entre os genitores, que não se toleram nem mesmo quando do apanhamento e devolução da menor. DANO MORAL. DESCABIMENTO, NA HIPÓTESE. Não prevalece a pretensão indenizatória do requerente quando apontada como causa do dano a culpa da requerida pelo rompimento da relação. Abalo psicológico que decorre da própria separação, não podendo a pretendida compensação financeira ganhar aspecto de revanche. Ademais, não logrou êxito o demandante em demonstrar ter sido exposto a situação vexatória que enseje a indenização postulada. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Considerando que é de interesse exclusivo da parte a questão relativa aos honorários advocatícios, não tendo o autor fundamentado as razões por que entende ser aviltante a verba honorária estabelecida na sentença, é de ser mantida, até porque bem sopesada pelo juízo, tendo em conta o decaimento das partes com relação à integralidade do pedido. Recurso do requerente desprovido e recurso da requerida parcialmente provido. (Apelação Cível Nº 70018528612, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 23/05/2007).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO DIRETO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. Cabe ao julgador apreciar, com base no artigo 130 do Código de Processo Civil, quais as provas necessárias para a instrução do feito, sendo-lhe facultado o indeferimento daquelas que entenda inúteis ou então protelatórias. INFIDELIDADE. DANO MORAL. DESCABIMENTO. A apelante pretende a condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da conduta ilícita do apelado: infidelidade, isto é, relação extraconjugal do apelado com a mãe e tia da apelante. Esta Corte entende que a quebra de um dos deveres inerentes ao casamento, a fidelidade, não gera o dever de indenizar. Além disso, não evidenciada a ocorrência dos alegados danos morais, porque os fatos delituosos de infidelidade não são recentes, nem são a causa direta do divórcio movido pelo apelado. A apelante somente veio alegar os danos decorrentes da infidelidade do apelado, em reconvenção, na ação de divórcio direto ajuizada pelo apelado, quando já está separada de fato do apelado há mais de três anos e já convivendo com outro companheiro. Preliminar rejeitada, e agravo retido e recurso de apelação desprovidos. (Apelação Cível nº 70023479264, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Des. Ricardo Raupp Ruschel, julgada em 16/07/2008).

No caso, não se vislumbra dano moral suscetível de indenização.

Insurge-se o apelante contra a partilha das parcelas do imóvel pagas no transcurso da união, com a determinação de aguardar o trânsito em julgado a ser proferida na ação de revisão do contrato de compra do veículo XXXXX e com a compensação dos honorários advocatícios. A apelada, por sua vez, postula que ao apelante seja imposta pena de multa por litigância de má-fé.

As questões foram bem enfrentadas pela digna agente do Ministério Público, Doutora Marcia Leal Zanotto Farina, motivo pelo qual acolho e agrego suas ponderações como razão de decidir, até para evitar tautologia, exaradas nos seguintes termos:

Quanto à determinação de partilha das parcelas do financiamento do imóvel pagas no curso da união, igualmente nenhum reparo a ser feito.

Observe-se que a sentença considerou o fato de o imóvel ter sido adquirido pelo varão antes do início da união estável com XXXXXX, assim como entendeu estar sub-rogado o valor proveniente de uma herança recebida por XXXXX e empregada na quitação do débito, conforme documentos das fls. 267/270.

Assim, e havendo comprovação de que algumas parcelas do financiamento anteriores ao recebimento da herança foram adimplidas na constância da união (fls. 170/239), não há o que ser modificado no decisum neste aspecto.

Igualmente sem razão o insurgente ao postular que seja, desde logo, especificado como se fará a partilha do débito perante o Banco XXXX, referente a um veículo adquirido por XXXXX XX XXXXXXXX na constância da união.

A prova documental produzida dá conta de que a instituição financeira ingressou com ação de busca e apreensão do automóvel em desfavor do recorrente (fls. 383/389), e este apresentou reconvenção, postulando a revisão do contrato.

Entretanto, a decisão proferida naquela demanda não transitou em julgado até o momento.

Assim, afigura-se correta a sentença ao decidir que não há como considerar-se o cálculo da fl. 382 para fins de partilha, devendo ser aguardado o trânsito em julgado da ação revisional e a liquidação da respectiva sentença para, então, apurar-se o débito/crédito a ser partilhado nesta demanda.

Quanto aos honorários advocatícios, entende-se que, em sendo os litigantes vencedor e vencido, é cabível a compensação dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, consoante expressa dicção do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Embora a controvérsia que chegou a ser instalada em razão do Estatuto da Advocacia, essa questão já está hoje pacificada, havendo firme orientação jurisprudencial que admite a compensação prevista na lei processual, ficando inclusive consolidada na Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte”.

Portanto, não há falar em afronta ao art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados, como pretende o recorrente, mostrando-se rigorosamente correta a decisão que autorizou a compensação dos honorários advocatícios.

Ao ocaso, por inócua a hipótese elencada no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil no atinente à pretensão do autor de excluir os bens da partilha sob a alegação de que teriam sido adquiridos com o recebimento da herança, não cabe a aplicação da sanção prevista no artigo 18 do mesmo diploma processual, na forma postulada pela recorrida (fl. 566).

Isso posto, voto pelo desprovimento da apelação.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL - Presidente - Apelação Cível nº
XXXXXXXXXXXXXXXX, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO.
UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: NILTON TAVARES DA SILVA